



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 11516.001973/2010-52
Recurso nº Voluntário
Resolução nº **2301-000.574 – 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**
Data 27 de janeiro de 2016
Assunto GFIP: OMISSÃO DE FATOS GERADORES (CFL 68)
Recorrente RODRIGUES PEREIRA INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CONFECÇÕES LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, converter o julgamento em diligência, nos termos do voto da relatora.

João Bellini Júnior- Presidente.

Luciana de Souza Espíndola Reis - Relatora.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: João Bellini Júnior, Julio Cesar Vieira Gomes, Alice Grecchi, Ivacir Julio de Souza, Nathalia Correia Pompeu, Luciana de Souza Espíndola Reis, Amilcar Barca Teixeira Junior e Marcelo Malagoli da Silva.

Relatório

Trata-se de recurso voluntário interposto em face do Acórdão n.º 07-28.418, da 5ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento (DRJ) em Florianópolis (SC), fl. 209-222, com ciência do sujeito passivo em 15/06/2012, fls. 340, que julgou improcedente a impugnação apresentada contra o Auto de Infração de Obrigação Acessória (AIOA) lavrado sob o Debcad n.º 37.215.444-1, do qual o sujeito passivo foi cientificado em 30/06/2010, fl. 02.

De acordo com o relatório fiscal de fl. 3-4, o auto de infração trata de aplicação de penalidade por infração ao art. 32, inciso IV, § 5º da Lei n.º 8.212/91, acrescentado pela Lei n.º 9.528/97 c/c art. 225, IV, § 4º do Regulamento da Previdência Social (RPS), aprovado pelo Decreto n.º 3.048/99, decorrente do fato de a empresa ter apresentado Guia de Recolhimentos do FGTS e Informações a Previdência Social (GFIP), nas competências 08/2008, 09/2008 e 10/2008, com omissão de fatos geradores de contribuições previdenciárias, considerando que a empresa declarou em cada competência apenas 01 (um) dos segurados existentes em sua folha de pagamento.

Segundo o relatório fiscal, a empresa, durante o procedimento fiscal, apresentou GFIP retificadora, após ter sido intimada para tanto, considerando a existência de recolhimentos anteriores ao início do procedimento fiscal superiores aos valores declarados em GFIP, conforme determinação do inciso II do § 6º do art. 635-A da IN MPS/SRP n.º 03/2005, incluído pela IN RFB n.º 851/2008¹.

A autuada apresentou impugnação, fl. 51-73, solicitando a relevação da multa ou o cancelamento do crédito tributário lançado.

Pede a relevação da multa, pois as GFIPs foram retificados no prazo estabelecida pela fiscalização, sendo que, à época da infração, vigorava o § 1º do art. 291 do RPS/99, aplicável com base no art. 144 e art. 106, ambos do CTN.

Alega que o art. 635-A, § 6º, inc. II, da IN MPS/SRP n.º 03/05, que impõe a manutenção da penalidade é norma de hierarquia inferior que colide diretamente com o art. 291 do RPS, aplicável ao caso dos autos.

Sustenta que a infração decorre de mero erro de fato no preenchimento da GFIP, que, ao retificar a GFIP para inclusão de um segurado, deixou de transmitir os dados relativos aos demais segurados, tanto que as contribuições foram recolhidas.

¹ Art. 635-A (...)

§ 6º A retificação não produzirá efeitos tributários quando tiver por objeto alterar os débitos em relação aos quais o sujeito passivo tenha sido intimado do início de procedimento fiscal, salvo no caso de ocorrência de recolhimento anterior ao início desse procedimento:

I - (...);

II - em valor superior ao declarado, hipótese em que o sujeito passivo poderá apresentar GFIP retificadora, em atendimento a intimação fiscal e nos termos desta, para sanar erro de fato, sem prejuízo das penalidades cabíveis.

Argumenta que as GFIPS original e retificadora são complementares, não ocorrendo o efeito substitutivo, conforme decisões judiciais;

Entende que o fisco tinha acesso à declaração original, cabendo-lhe apurar e retificar o erro pelo exame dessas declarações, nos termos do §2º do art. 147 do CTN, e não aplicar penalidade por descumprimento de obrigação acessória, considerando, ainda, o princípio da verdade real.

Alega que o recolhimento espontâneo das contribuições afasta o prejuízo do fisco e a má-fé do contribuinte, notadamente à vista do art. 112 do CTN, no sentido de que cabe interpretação benigna em matéria de infrações e penalidade tributárias.

A DRJ julgou a impugnação improcedente. O julgado restou assim ementado:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS Período de apuração: 01/08/2008 a 30/10/2008 AUTO DE INFRAÇÃO. GFIP. OMISSÃO DE FATOS GERADORES.

Constitui infração apresentar Guia de Recolhimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e Informações à Previdência Social (GFIP), com dados não correspondentes aos fatos geradores de todas as contribuições previdenciárias.

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL Período de apuração: 01/08/2008 a 30/10/2008 ENDEREÇAMENTO DAS INTIMAÇÕES.

A intimação do sujeito passivo deve se dar no domicílio tributário, assim considerado o do endereço postal, eletrônico ou de fax informado pelo contribuinte para fins cadastrais à Secretaria da Receita Federal. Inexiste previsão legal para envio ao endereço do procurador.

Impugnação Improcedente Crédito Tributário Mantido Em 22/06/2012, a interessada interpôs recurso voluntário, fl. 341-365, reiterando, na íntegra, as razões da defesa.

É o relatório.

Voto

Conselheira Luciana de Souza Espíndola Reis, Relatora.

Conheço do recurso por estarem presentes os requisitos de admissibilidade.

Conexão por Prejudicialidade

Trata-se de Auto de Infração de Obrigação Acessória (AIOA) lavrado com base nos mesmo fundamentos que ensejaram a lavratura do Auto de Infração de Obrigação Principal (AIOP) nº 37.215.444-1 (Processo nº 11516.0001972/2010-16), existindo conexão entre esses processos.

O lançamento fiscal referente ao crédito tributário proveniente da obrigação tributária principal deve ser julgado conjuntamente com o presente recurso já que a relação jurídico-tributária de seus respectivos fatos geradores é consubstanciada pela homogeneidade temporal e pela mesma hipótese fática de incidência tributária ou pela mesma hipótese fática na aplicação da multa decorrente do descumprimento da obrigação tributária acessória.

Em decorrência, se no julgamento do lançamento relativo à glosa de compensação, no mérito, for decidido pela improcedência, não há como prevalecer o auto de infração pelo descumprimento de obrigação acessória.

Portanto, o presente processo deve seguir o mesmo andamento do processo principal nº 11516.0001972/2010-16, que, por sua vez, foi devolvido à 3ª Câmara da 2ª Seção deste Conselho, para aguardar a decisão de mesma instância, relativa ao processo administrativo onde se discute o direito de a Recorrente recolher tributos de acordo com o regime tributário diferenciado, simplificado e favorecido (SIMPLES NACIONAL), Processo nº 11516.000621/2010-80, nos termos da Resolução nº 2301-000.576, de 27 de janeiro de 2016.

Conclusão

Com base no exposto, voto pela conversão do julgamento em diligência, com encaminhamento dos autos à 3ª Câmara da 2ª Seção deste Conselho, para aguardar o resultado da diligência do processo nº 11516.0001972/2010-16, e, após, devolver os autos a esta relatora, para que seja dado seguimento ao julgamento do recurso.

Luciana de Souza Espíndola Reis